

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.891, DE 2022.

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre igualdade de gênero no investimento da verba pública no esporte.

Autoras: Deputadas TABATA AMARAL E LÍDICE DA MATA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria das Deputadas TABATA AMARAL E LÍDICE DA MATA, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre igualdade de gênero no investimento da verba pública no esporte.

Para tanto, a proposição insere dispositivo no art. 18-A da Lei nº 9.615, de 1998, para que as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto somente possam receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso estabeleçam em seus estatutos “que a partir de 2025 haverá paridade de investimento dos recursos públicos, nas respectivas modalidades de prática esportiva, entre as categorias feminina e masculina”.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva (Art. 24, II, RICD) pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Esporte; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.



* CD242686333900 *

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER aprovou a proposta e a Emenda nº 1/2023 da CMULHER, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

A Comissão do Esporte – CESPO aprovou o Projeto de Lei nº 1.891, de 2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão da CMULHER, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



* C D 2 4 2 6 8 6 3 3 3 9 0 0 *

Da análise do Projeto de Lei nº 1.891/2022, da Emenda nº 1/2023 da CMULHER e dos Substitutivos da CMULHER e da CESPO, observa-se que as matérias contidas nas respectivas proposições possuem caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem o condão de corrigir discrepâncias geradas pela desigualdade da distribuição de recursos entre as categorias feminina e masculina dentro de um mesmo esporte. Essa medida tem o condão de contribuir para o alcance do princípio da igualdade, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, por meio de uma atuação mais planejada e transparente a fim de viabilizar a necessária paridade no uso dos recursos públicos. Outrossim, é necessário reforçar que a proposta busca corrigir distorções quanto ao uso dos recursos públicos, resguardando-se a responsabilidade na gestão fiscal, em linha com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

"Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas



consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.” (grifos nossos)

Considerando os debates já empreendidos nas comissões anteriores, entendemos que o texto do Substitutivo da CESPO é o mais adequado por aglutinar o texto com a Emenda nº 1 e do Substitutivo da CMULHER, e, portanto, o Projeto de Lei em análise deverá ser aprovado na forma desse Substitutivo.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, do Projeto de Lei nº 1.891/2022; da Emenda nº 1/2023 apresentada na CMULHER, do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e do Substitutivo da Comissão do Esporte; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.891/2022; na forma do Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte, e pela rejeição do Substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-11796

